



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 799**

***Ref.: ADPF 799/DF***

***Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB)***

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA – ABJD** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição, 167, Bela Vista, São Paulo, CEP 01319-010, endereço de e-mail: [associacaobjd@gmail.com](mailto:associacaobjd@gmail.com)

**ASSOCIAÇÃO ADVOGADAS E ADVOGADOS PÚBLICOS PARA A DEMOCRACIA – APD**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.149.080/0001-26, com endereço no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco J, Edifício Eng. Paulo Maurício Sampaio – Salas 715/716, CEP 70.040-905, endereço de e-mail: [democraciaapd@gmail.com](mailto:democraciaapd@gmail.com)

**ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES PARA A DEMOCRACIA – AJD** entidade sem fins lucrativos de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº. 287.884.009-72, com sede a Rua Maria Paula, 36, 11º andar, cj. 11-B, São Paulo – SP



**COLETIVO POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSFORMADOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.342.604/0001-35, com sede no Setor de Habitações Coletivas Sul CR Comércio Residencial, Quadra 502, Bloco C, Loja 37, parte 505, Brasília-DF, endereço de e-mail: transformamp@gmail.com;

Representadas por seus procuradores (procuração inclusa), **que recebem intimações na cidade de Brasília/DF, SHIS QI 26, Conjunto 02, Casa 02, Lago Sul, com endereço eletrônico: [controladoria@cezarbritto.adv.br](mailto:controladoria@cezarbritto.adv.br)**, vem, perante Vossa Excelência, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 799/DF, requerer seu ingresso na qualidade de

### ***AMICI CURIAE***

com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil, §2º do art. 6º a Lei 9.882/99 e art. 131, § 3º, do RISTF, bem como de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que se seguem.

### **I – DO CABIMENTO DO *AMICUS CURIAE***

O ordenamento jurídico pátrio admite que um terceiro, não integrante da relação processual, intervenha em determinado processo de modo a auxiliar o julgador, notadamente quando a matéria discutida repercutir sobre esfera de direitos de interesse da postulante e de toda a sociedade. A este fenômeno cunhou-se a terminologia em latim de "*Amicus Curiae*", ou amigo da corte.



Atento à relevância da pluralização do debate e do efetivo auxílio que órgãos especializados, entidades representativas e associações civis podem prestar à Suprema Corte, o Novo Código de Processo Civil reservou o capítulo V, título III para disciplinar, especificamente, acerca do *Amicus Curiae*:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou **admitir a participação de** pessoa natural ou jurídica, órgão ou **entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (g.n.)”

Resta demonstrada, assim, a possibilidade de qualquer interessado participar do debate jurídico, reforçando a ideia de que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por reverberar por todos os espaços da sociedade, devem possuir a devida transparência e participação dos atores sociais.

Além do que, a convocação de sujeitos de notório saber acerca da questão debatida possibilita ao magistrado, deparando-se com assunto de grande especificidade, o desfecho apropriado da controvérsia.

Por isso a figura do *Amicus Curiae* é de suma importância para o direito brasileiro, pois permite ao Tribunal julgador o pleno conhecimento das informações da matéria de direito aventada, bem como os reflexos, diretos e indiretos, de eventual decisão sobre a inconstitucionalidade da espécie normativa impugnada.

Nesse sentido externou o saudoso. Min. Teori Zavascki, desta Excelsa Corte:



“O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. **É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal.** (ADI 3.460-ED, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 12-2-2015, Plenário, *DJE* de 12-3-2015.)”

Interessante pontuar, ainda, que a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal tem condicionado o deferimento da intervenção do "amigo da corte" ao atendimento dos seguintes requisitos: representatividade adequada, relevância da matéria e pertinência temática.

Dessa maneira, atendidas tais exigências, o vasto acervo jurisprudencial desta egrégia Corte é no sentido de admitir a intervenção de terceiros na condição de *Amicus Curiae*, como “*fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional*”, de modo que a Corte Constitucional “*venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia*” (ADI-MC 2321/DF).

Logo, conforme será demonstrado, as entidades requerentes cumprem todos os requisitos, razão pela qual pugnam pelo seu ingresso na presente ação de controle concentrado, de modo a trazer, com maior riqueza possível, elementos essenciais para uma análise mais lúcida da demanda, a fim de que seja viabilizada a adequada resolução da contenda.

## I.1 – DA REPRESENTATIVIDADE DAS POSTULANTES



As associações postulantes são entidades sem fins econômicos, com representação em todo o território nacional, e tem como finalidade, de relevância política e social, a defesa do Estado Democrático de Direito pautada pelo respeito e promoção dos direitos humanos e da justiça social. Todas congregam pessoas com formação na área do Direito em nível superior e servidores públicos de carreiras jurídicas de Estado, como membros dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e advogados públicos ocupantes de cargos efetivos das pessoas jurídicas de direito público nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Torna-se apreciável, segundo os comandos expostos nos estatutos das requerentes e das finalidades neles apresentadas, a adequada representação da entidade que busca sua participação na qualidade de *Amicus Curiae*. E mais, é expressa a ligação entre a representatividade e a potencialidade que a associação tem em defender interesses comuns não só dos associados, mas também ao interesse público que diz respeito à defesa do estado Democrático de Direito pautado pelo respeito e promoção dos direitos humanos e da justiça social.

É pujante, pois, o interesse público primário a legitimar a intervenção postulada. Interesse corporificado no *Amicus Curiae* que, pelo debate constitucional, amplia-se estritamente da unidade particularista da entidade para extrapolar seus limites e adentrar numa seara de cooperação com os poderes instituídos.

Portanto, espera-se que reste demonstrado, pela natureza e objetivos intrínsecos das entidades: serem nacionalmente representativas e destacada suas atuações práticas em torno da matéria em discussão, de forma a serem aceitas como *Amicus Curiae* nos presentes autos.



## I.2 – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A presente ação de controle concentrado, com pedido liminar, foi ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) com o objetivo de questionar a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983).

Afirma o partido proponente que alguns dispositivos da lei ameaçam a liberdade de expressão, na medida em que podem permitir a perseguição de opositores e críticos do governo. Aduz, ainda, que até pouco tempo, a LSN não era muito utilizada porque, após a redemocratização, havia *“um certo tabu na invocação da norma, tamanha a sua associação ao regime de exceção, que a sociedade justamente repudiava”*. A legenda argumenta que é importante preservar a vigência e a eficácia de normas que criminalizem graves comportamentos que ameacem a democracia, especialmente no atual contexto que o país atravessa. Por essa razão, não impugnou todos os dispositivos da LSN, abstendo-se de atacar normas penais que, a seu ver, protegem o regime democrático.

Indicou como violados os seguintes preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: preceitos fundamentais da Constituição de 88, como o Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput), o princípio republicano (art. 1º, caput), a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), a legalidade penal (art. 5º, XXXIX), o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII), a reserva de jurisdição para decretação da prisão (art. 5º, inciso LXI), e a proibição de incomunicabilidade do preso (art. 136, § 3º, inciso III).

Elencou ainda a incompatibilidade com diversos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados e internalizados pelo Brasil, como o Pacto dos



Direitos Civis e Políticos, ofendendo, ainda, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal (art. 282, §6º).

No que tange ao pedido liminar, pleiteia suspender a aplicabilidade da expressão “Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais”, constante no art. 2º, caput, da Lei de Segurança Nacional; suspender a aplicabilidade do art. 7º, caput, da Lei de Segurança Nacional; suspender qualquer interpretação da expressão “atos de hostilidade”, constante no art. 8º, caput, da Lei de Segurança Nacional, que não designe atos violentos, praticados no contexto de conflito armado; suspender a aplicabilidade da expressão “ou ilegais” presente no art. 21, inciso I, da Lei de Segurança Nacional; suspender a aplicabilidade da expressão “de luta pela violência entre as classes sociais”, constantes no art. 22, inciso II, da Lei de Segurança Nacional; suspender a aplicabilidade do art. 23, incisos I a III, da Lei de Segurança Nacional; suspender a aplicabilidade do art. 26 da Lei de Segurança Nacional; suspender a aplicabilidade do art. 30, caput, da Lei de Segurança Nacional; suspender a aplicabilidade do art. 31, inciso III, da Lei de Segurança Nacional; suspender a aplicabilidade do art. 32 da Lei de Segurança Nacional; suspender a aplicabilidade do art. 33 da Lei de Segurança Nacional.”

E, para tanto, pede definitivamente: *declarar a não recepção, pela CF/88, da expressão “Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais”, constante no art. 2º, caput, da Lei de Segurança Nacional; declarar a não recepção, pela CF/88, do art. 7º, caput, da Lei de Segurança Nacional; promover interpretação conforme à Constituição da expressão “atos de hostilidade”, constante no art. 8º, caput, da Lei de Segurança Nacional, para limitar a sua incidência aos atos violentos, praticados em contexto de conflito armado; declarar a não recepção, pela CF/88, da expressão “ou ilegais”, presente no art. 22, I, da Lei de Segurança*



*Nacional; declarar a não recepção, pela CF/88, da expressão “de luta pela violência entre as classes sociais”, constante no art. 22, inciso II, da Lei de Segurança Nacional; declarar a não recepção, pela CF/88, do art. 23, incisos I a III, da Lei de Segurança Nacional; declarar a não recepção, pela CF/88, do art. 26 da Lei de Segurança Nacional; declarar a não recepção, pela CF/88, do art. 30, caput, da Lei de Segurança Nacional; declarar a não recepção, pela CF/88, do art. 31, inciso III, da Lei de Segurança Nacional; declarar a não recepção, pela CF/88, do art. 32 da Lei de Segurança Nacional; e declarar a não recepção, pela CF/88, do art. 33 da Lei de Segurança Nacional. assentar que essa decisão não gera efeitos repristinatórios em relação a quaisquer normas anteriores sobre segurança nacional.”*

Como elemento agregador, é oportuno informar que a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD moveu, no dia 17 de junho de 2020, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 696, solicitando que essa colenda Corte estabelecesse os parâmetros de diferença entre discurso de ódio e liberdade de expressão, exatamente na compreensão de que a proteção constitucional conferida à liberdade de expressão foi afirmada pelo poder constituinte originário como forma de garantir a democracia; que a liberdade de que todo cidadão tem de expressar suas opiniões, sejam quais forem, sobre qualquer assunto compõe o valor fundantes da liberdade em si mesma, como valor ético e direito político, não se confundindo em absoluto com a prática de crimes.

Assim, como se observa pelos próprios argumentos constantes na presente ação, **faz-se patente a pertinência temática da associação representativa dos interesses inerentes à sua finalidade, sejam individuais, difusos ou coletivos**, em razão do fato que toda a discussão **gira em torno da garantia à parte expressiva da população brasileira, de preceitos**



**fundamentais dispostos na Constituição da república Federativa do Brasil de 1988.**

E, justamente por representar, na defesa do Estado Democrático de Direito balizado pelo respeito e promoção dos direitos humanos e da justiça social, os interesses de graduados(as) e graduandos(as) em ciências jurídicas ou Direito, incluindo membros(as) e servidores(as) do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, de órgãos de Segurança Pública e advogados(as), frise-se, interlocutores diretos da decisão que vier a ser proferida nos autos da presente ação, torna-se incontestado a pertinência temática das entidades postulantes, bem como a própria relevância da matéria.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários para a sua participação no feito, a ABJD, APD, AJD e Transforma MP pugnam pelo deferimento de seu ingresso na lide na condição de *Amici Curiae*.

### **III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, tendo cumprido os requisitos exigidos para a sua devida admissão como *Amici Curiae*, com fins de contribuir com o debate a ser exercido no seio desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, ABJD, APD, AJD e Transforma MP requerem a sua admissão na presente ADPF 799.

Oportunamente, quando do deferimento do ingresso, as entidades apresentarão análise da questão jurídica da matéria sob julgamento, bem como informações e dados que entendam relevantes para contribuir com a melhor prestação jurisdicional.

De igual sorte, as associações ora postulantes, desde já, manifestam interesse na realização de sustentação oral quando do encaminhamento dos autos à pauta de julgamento.



Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

Brasília/DF, 18 de março de 2021.

**CEZAR BRITTO**  
OAB/DF 32.147

**PAULO FREIRE**  
OAB/DF 50.755